PROJETO DE LEI ORDINÁRIO DO LEGISLATIVO Nº 16 / 2024.

DISPÕE SOBRE O PLANTIO DE ARVORES FRUTÍFERAS DE PEQUENO PORTE EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO CULTURAL NO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a Câmara Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, por iniciativa da Vereadora **Elainy Aparecida de Souza,** com amparo no artigo 56, da Lei Orgânica Municipal e artigo 17, inciso XVI do Regimento Interno, propôs a essa Casa de Leis e seus representantes aprovaram e o chefe do Poder Executivo, com amparo no inciso VII do artigo 77 da LOM, sanciona a presente lei:

Art. 1º - Esta lei visa promover o plantio de árvores frutíferas em espaços de preservação inclusive do patrimônio cultural, com o objetivo de melhorar a qualidade ambiental, proporcionar benefícios sociais e promover a sustentabilidade.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Espaços preservados pelo patrimônio cultural: áreas reconhecidas e protegidas por sua importância histórica, cultural ou ambiental.

II - Árvores frutíferas: árvores que produzem frutos comestíveis de pequeno porte e que contribuem para a biodiversidade e a sustentabilidade.

Art. 3º - Seleção de Áreas:

I - A seleção das áreas para o plantio de árvores frutíferas será feita em conjunto com órgãos responsáveis Conselho Municipal do patrimônio Cultural pela preservação do patrimônio cultural e ambiental.

a) Compatibilidade com o plano de manejo da área: É importante verificar se o plantio de árvores frutíferas está em consonância com o plano de manejo da área protegida, caso exista um.

b) Análise do impacto ambiental: É necessário realizar estudos de impacto ambiental para garantir que o plantio não cause danos à flora e fauna local, nem altere as características naturais da área.

c) Consideração da viabilidade de manutenção: Deve-se avaliar a viabilidade de realizar a manutenção das árvores no longo prazo, considerando aspectos como acesso à água, disponibilidade de mão de obra e recursos financeiros.

II - As áreas selecionadas deverão ser adequadas ao plantio e manutenção das árvores, respeitando as características históricas e culturais do local.

Art. 4º - Espécies a serem plantadas:

I - As espécies de árvores frutíferas a serem plantadas serão selecionadas com base em critérios ecológicos, culturais e alimentares.

a) Valor nutritivo: Priorizar espécies com alto valor nutritivo e que contribuam para a segurança alimentar da população local.

b) Adaptabilidade ao clima: Selecionar espécies adaptadas ao clima e solo da região, garantindo maior chance de sobrevivência e desenvolvimento.

c) Compatibilidade com a cultura local: Considerar espécies que tenham significado cultural ou que sejam tradicionalmente utilizadas pela comunidade local.

II - Priorizar-se-á o plantio de espécies nativas e adaptadas ao clima e solo da região.

Art. 5º - Implementação

I - O plantio e a manutenção das árvores frutíferas serão realizados por meio de parcerias com instituições públicas, privadas e organizações não-governamentais e comunidade do entorno.

a) Acordos de cooperação: Estabelecer acordos de cooperação que definam as responsabilidades de cada parceiro, os recursos a serem aportados e os prazos para implementação das ações.

b) Programas de incentivo: Criar programas de incentivo fiscal ou outras formas de estímulo à participação de empresas e instituições privadas no projeto.

c) Envolvimento da comunidade: Promover a participação ativa da comunidade local no processo de seleção de áreas, espécies a serem plantadas e na gestão do projeto.

II - Serão promovidas campanhas de conscientização e educação ambiental junto à comunidade local.

III – A manutenção e o cuidado das árvores frutíferas plantadas, em ambiente protegidos culturais, tipo irrigação e adubação, deverão ser realizadas regulamente pela administração pública.

Art. 6º - Manutenção e Monitoramento

I - A manutenção das árvores frutíferas será realizada de forma contínua, garantindo a saúde das plantas e a segurança do espaço.

II - Será criado um plano de monitoramento para avaliar os impactos ambientais e sociais do projeto.

a) Indicadores a serem monitorados: Definir os indicadores específicos que serão utilizados para avaliar os impactos ambientais e sociais do projeto, como por exemplo: aumento da cobertura vegetal, qualidade do ar, índice de satisfação da comunidade, etc.

b) Periodicidade do monitoramento: Estabelecer a periodicidade com que os indicadores serão monitorados, garantindo a coleta regular de dados para avaliação do projeto.

c) Medidas corretivas: Definir medidas corretivas a serem tomadas caso os resultados do monitoramento indiquem impactos negativos, como por exemplo, replantio de árvores, adequação das técnicas de manejo, etc.

Art. 7º - Disposições Finais, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Limeira do Oeste-MG, 14 de agosto de 2024.

ELAINY APARECIDA DE SOUZA
Vereadora

Justificativa

O presente projeto de lei visa a implantação de árvores frutíferas de pequeno porte em espaços preservados pelo patrimônio cultural contribui para a preservação ambiental e possibilitar alimentação aos animais, melhora a qualidade de vida da população e promove a sustentabilidade, além de que alimenta animais e aves que vivem no espaço.

Além disso, o projeto visa integrar a comunidade local, valorizando o patrimônio cultural e incentivando práticas sustentáveis.